

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA ESTADO DO
MARANHÃO**

PARECER JURÍDICO Nº 01/2026

Processo: Projeto de Lei nº 02/2026

Análise da constitucionalidade, legalidade e mérito do Projeto de Lei nº 02/2026, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a inclusão da Bíblia Sagrada no acervo das bibliotecas das escolas da rede pública municipal. Reconhecimento do valor cultural, histórico, literário e filosófico da obra, com a devida salvaguarda do princípio da laicidade, da liberdade religiosa e da vedação ao proselitismo. Parecer favorável à tramitação e aprovação. Interessado: Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca.

I. Relatório Fático e Contextualização do Objeto

A presente consulta jurídica tem por objeto a análise do Projeto de Lei nº 02/2026, de autoria da Vereadora Professora Lusa, que visa disciplinar a inclusão da Bíblia Sagrada no acervo das bibliotecas que atendem à rede pública municipal de ensino no Município de São Pedro da Água Branca.

O Projeto de Lei, ao ser submetido à apreciação desta Casa Legislativa, demanda uma avaliação prévia quanto aos seus aspectos formais, de competência e materiais, garantindo a sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente, notadamente a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal.

O texto do Projeto de Lei nº 02/2026 é conciso, mas contém elementos cruciais para a sua validade jurídica, que merecem ser transcritos e detidamente analisados neste momento. O Artigo 1º da proposição estabelece o núcleo da matéria:



Art. 1º - Fica autorizada a inclusão da Bíblia Sagrada no acervo das bibliotecas das escolas da rede pública municipal, como obra de relevante valor cultural, histórico, literário e filosófico.

Verifica-se, de plano, que o fundamento para a inclusão não se apoia na dimensão estritamente religiosa ou doutrinária do texto, mas sim no seu “*relevante valor cultural, histórico, literário e filosófico*”, um ponto de distinção fundamental para a análise de mérito constitucional que se seguirá.

Os artigos subsequentes trazem as indispensáveis cautelas para harmonizar a medida com os pilares da República e da educação pública laica, sendo de extrema importância o que prescrevem os Artigos 2º e 3º:

Art. 2º A disponibilização da Bíblia nas bibliotecas escolares terá caráter facultativo, não obrigatório, sendo assegurado o respeito à liberdade religiosa, de crença e de consciência, nos termos da Constituição Federal.

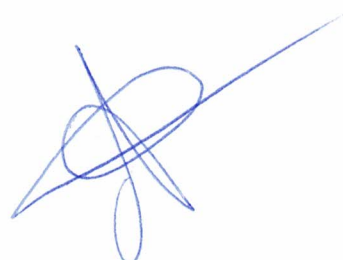
Art. 3º A Bíblia poderá ser utilizada como fonte de consulta para estudos culturais, históricos, literários e éticos, vedada qualquer forma de proselitismo religioso no ambiente escolar.

Por fim, o Projeto de Lei tratou das implicações administrativas e financeiras, ao dispor que o Poder Executivo poderá promover a aquisição de exemplares observando critérios técnicos e orçamentários, e que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

A análise procedida neste parecer visa subsidiar a deliberação dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa de São Pedro da Água Branca, concluindo, desde já, pela plena viabilidade e conveniência jurídica da aprovação da matéria, desde que se observe a exaustiva fundamentação sobre a natureza não proselitista e estritamente cultural da obra.

II. Da Admissibilidade Formal e da Competência Legislativa

A apreciação preliminar de qualquer proposição legislativa exige o exame rigoroso da observância dos pressupostos formais, nomeadamente a legitimidade de iniciativa e a competência material do ente federativo, conforme o Regimento Interno desta Casa e a Lei Orgânica Municipal.



II.1. Da Legitimidade da Iniciativa Parlamentar e do Processo Legislativo

O Projeto de Lei nº 02/2026 é de autoria da Vereadora Professora Lusa (Antônia Lusilene Sousa Almeida), tratando de matéria de interesse local relacionada à gestão das bibliotecas da rede municipal de ensino, inserindo-se na política educacional e cultural do Município.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca, em seu Artigo 117 (REGIMENTO INTERNO.pdf, página 33), estabelece que *"A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal."* De igual modo, a Lei Orgânica Municipal (LOM) ratifica esta regra geral no Artigo 3.

É imperativo, contudo, verificar se a matéria em apreço não incorre em invasão de competência privativa do Chefe do Executivo. O Artigo 32 da LOM (LEI ORGANICA.pdf, página 13-14) elenca as matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, seguindo a simetria com o Artigo 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988. Como ensina Hely Lopes Meirelles:

"A exclusividade da iniciativa de certas leis ao prefeito não lhe dá o direito de impedir a feitura de outras pelo Legislativo, desde que estas não versem sobre matérias reservadas àquele." (Direito Municipal Brasileiro, 18ª ed., 2017, p. 542).

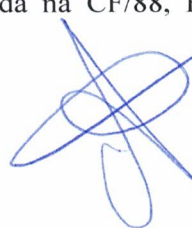
O Projeto de Lei nº 02/2026 não cria cargos nem altera o regime jurídico dos servidores, mas sim autoriza a composição do acervo bibliotecário escolar. Por ser de natureza *autorizativa* (Art. 1º e 4º), preserva-se a discricionariedade do Executivo.

Assim, não há vício de iniciativa.

II.2. Da Competência Material do Município

A competência material para legislar sobre a temática de educação e cultura encontra fundamento direto no Artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, que atribui aos Municípios a competência para legislar sobre *assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber*.

A gestão do acervo das bibliotecas municipais é, por excelência, assunto de peculiar interesse local. Sobre a autonomia municipal consagrada na CF/88, Hely Lopes Meirelles leciona que:



"Peculiar interesse não é interesse exclusivo do Município; é interesse predominante, que se manifesta por suas necessidades imediatas e locais."
(Direito Municipal Brasileiro, 18ª ed., 2017, p. 115).

O Artigo 7º da Lei Orgânica Municipal e o Artigo 117 da LOM sobre política ambiental e educacional ratificam essa autonomia. A Bíblia, enquanto obra literária e histórica, integra o interesse cultural local, permitindo ao Município legislar sobre sua presença em instituições públicas de ensino, desde que respeitada a laicidade. Portanto, sob o aspecto formal e de competência, o Projeto de Lei nº 02/2026 cumpre integralmente os requisitos de admissibilidade.

III. Da Análise de Mérito e da Constitucionalidade Material da Proposição

O ponto de maior relevância e sensibilidade jurídica reside na análise da constitucionalidade material da proposição face ao princípio da laicidade estatal.

III.1. O Princípio da Laicidade Estatal e a Natureza da Bíblia Sagrada

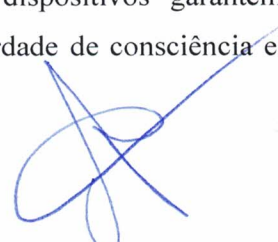
O Estado Brasileiro é laico (Artigo 19, I, da CF/88). No entanto, como aponta José Afonso da Silva, o Estado laico não significa um Estado que ignora o fenômeno religioso, mas sim um Estado neutro que garante a liberdade:

"A separação entre o Estado e a Igreja não significa inimizade, mas reconhecimento recíproco de esferas de atuação, sendo vedado o proselitismo estatal." (Curso de Direito Constitucional Positivo, 37ª ed., 2014, p. 252).

A Bíblia Sagrada possui uma dimensão que transcende a dogmática confessional, sendo um monumento literário e filosófico da humanidade. O Projeto de Lei nº 02/2026 demonstra cautela ao definir expressamente a finalidade da inclusão como obra de *"relevante valor cultural, histórico, literário e filosófico"* (Art. 1º), o que afasta a natureza de "subvenção a culto" vedada pela Constituição.

III.2. As Salvaguardas da Liberdade Religiosa e a Vedação ao Proselitismo

O Projeto estabelece mecanismos de salvaguarda que eliminam o risco de inconstitucionalidade. O Artigo 2º e o Artigo 3º determinam o caráter *facultativo* da disponibilização e vedam expressamente o proselitismo. Tais dispositivos garantem a obediência ao Artigo 5º, inciso VI, da CF/88, que assegura a liberdade de consciência e de crença.



A laicidade da educação pública exige a neutralidade confessional, mas não impõe a exclusão de obras de significado histórico universal. O que a Constituição veda é a doutrinação; o que o Projeto de Lei nº 02/2026 autoriza é a consulta para fins de conhecimento cultural e histórico, enquadrando-se perfeitamente na proteção do patrimônio cultural prevista no Artigo 216 da Constituição Federal.

III.3. O Enquadramento do Projeto na Política Educacional e Cultural Municipal

A Lei Orgânica Municipal de São Pedro da Água Branca estabelece diretrizes para a política cultural nos Artigos 95 e 96. A inclusão da Bíblia Sagrada no acervo das bibliotecas, sob a ótica da sua relevância para a identidade cultural e histórica, é uma medida que se alinha diretamente com os objetivos de fomento ao acesso à cultura, provendo subsídios para o desenvolvimento intelectual plural e informado dos munícipes.

IV. Da Análise Regimental e das Implicações Orçamentárias

IV.1. Da Tramitação Regimental

Em relação à tramitação do Projeto de Lei nº 02/2026, é necessário observar o rito definido no Título II, Capítulo III, Seção IV do Regimento Interno (RI). O projeto deverá ser submetido à apreciação sucessiva das seguintes Comissões Permanentes:

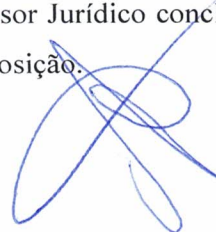
1. Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (Art. 79, § 1º do RI);
2. Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social (Art. 82 do RI);
3. Comissão de Finanças e Orçamento (Art. 80, IV, do RI).

IV.2. Da Previsão Orçamentária

O Artigo 4º do Projeto de Lei faculta ao Poder Executivo a aquisição, e o Artigo 5º prevê dotações próprias. Por ser uma norma *autorizativa*, não viola a autonomia administrativa do Prefeito nem a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não impõe o gasto imediato, mas abre a possibilidade legal para sua execução conforme o orçamento disponível.

V. Conclusão e Parecer Favorável

Diante da análise detalhada dos aspectos formais e materiais do Projeto de Lei nº 02/2026, que *“Dispõe sobre a inclusão da Bíblia Sagrada no acervo das bibliotecas das escolas da rede pública municipal e dá outras providências”*, este Assessor Jurídico conclui pela plena constitucionalidade, legalidade e adequação regimental da proposição.



A fundamentação jurídica apoia-se na competência suplementar do Município (Art. 30, I e II, CF/88), na legitimidade da iniciativa parlamentar (Art. 31, LOM e Art. 117, RI) e no respeito à laicidade estatal e liberdade de crença (Art. 5º, VI e 19, I, CF/88), garantida pela redação técnica dos Artigos 1º, 2º e 3º do referido Projeto.

Dessa forma, o presente parecer é **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 02/2026, recomendando-se a sua regular tramitação e subsequente aprovação pelo Plenário desta Colenda Câmara Municipal.

É o Parecer.

São Pedro da Água Branca – MA, 28 de janeiro de 2026.

ROMUALDO SILVA MARQUINHO

OAB MA 9.166

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca – MA

